

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CONTROLADORIA GERAL

OFÍCIO/CGM/121/2021

Águia Branca - ES, 11 de agosto de 2021.

A Vossa Excelência

LENILSON DA FONSECA LACERDA
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
PROTOCOLO Nº 10.848/2021
RECEBIDO EM 11/08/21
Assinatura

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, no exercício de suas das atribuições estabelecidas nos artigos 31, 70 e 74 da CF, artigos 29, 70 e 76 da Constituição Estadual, art. 51 da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal 1.122/13, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas **COMUNICAÇÕES**:

CONSIDERANDO que esta Controladoria Geral recebeu Comunicação Administrativa através do **Ofício 03469/2021-3** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em que trata da Instituição de Regime de Previdência Complementar (RPC), **indicando que o Poder Legislativo deve participar do Grupo de Trabalho durante o Processo de Instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC);**

CONSIDERANDO que cabe ao Controle Interno fiscalizar os órgãos competentes agindo de forma preventiva, orientando quanto ao cumprimento dos prazos legais na implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC).

ORIENTA:

1. DO CONCEITO

O objetivo principal do **Regime de Previdência Complementar – RPC** destinado aos entes públicos ou a servidores públicos de cargo efetivo é o pagamento de uma renda mensal de aposentadoria. É, portanto, uma segurança previdenciária adicional àquela oferecida pela previdência pública, ao qual objetiva oferecer uma proteção a mais ao trabalhador durante a aposentadoria.

Aluf Rodrigues



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
CONTROLADORIA GERAL

A adesão ao Regime de Previdência Complementar - RPC é **FACULTATIVA**, e desvinculada da previdência pública do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal.

No RPC, o benefício de aposentadoria será pago com base nas reservas acumuladas individualmente ao longo dos anos de contribuição, ou seja, o que o trabalhador contribuiu ao longo de sua vida profissional formará a poupança que será utilizada no futuro para o pagamento de seu benefício. Esse sistema é conhecido como **Regime de Capitalização ou Capitalização Individual**.

Esse método de Capitalização Individual é diferente do que ocorre nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) que possuem **CAPITALIZAÇÃO COLETIVA**, e dependem de alcance do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Portanto, o REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC) NÃO SE CONFUNDE com o atual modelo de aposentadoria adotado pelo RPPS.

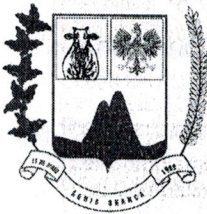
2. DA PREVISÃO LEGAL

O Regime de Previdência Complementar possui previsão no art. 202 da Constituição Federal, a saber:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Nesse contexto, o RPC possui regras específicas estabelecidas pelas Leis Complementares n.ºs 108 e 109, ambas de 29/05/2001, e por demais normativos.¹

¹ Lei Complementar nº 108/2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm
Lei Complementar nº 109/2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CONTROLADORIA GERAL

Quadra ressaltar, que a Lei define os planos, critérios e os objetivos de criação do Regime de Previdência Complementar, conforme se destaca no art. 2º da LC 109/2001, *in verbis*:

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Denota-se ainda, que o §14 do art. 40 da Constituição Federal também aborda acerca do Regime de Previdência Complementar, ocorre que, apenas por força da vigência da Emenda Constitucional Nº 103 de 12 de novembro de 2019 que alterou o texto do art.40 da CF passou-se a ser exigida, **OBRIGATORIAMENTE**, a criação/instituição de norma de previdência complementar, no prazo máximo de 02 (dois) anos contados da vigência da EC (prazo descrito no art.9º, §6º da EC 103/2019), isto é, **o RPC deve ser instituído até a DATA-LIMITE do dia 13 de novembro de 2021.**

Assim transcrevemos o **§14 do art. 40 da Constituição Federal** abaixo:

Art. 40

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

Desse modo, o que antes era uma possibilidade, se tornou uma **OBRIGATORIEDADE** para os entes federativos (Município), a instituição de

plm Rodrigues



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CONTROLADORIA GERAL

Projeto de Lei que regulamente o Regime de Previdência Complementar, e que deve ser de INICIATIVA do Chefe do Poder Executivo.

3. DA CONCLUSÃO

A Controladoria Geral do Município **RECOMENDA** a Câmara Municipal de **Águia Branca**, que participe ativamente do **GRUPO DE TRABALHO a ser desenvolvido no Poder Executivo Municipal** atuando em colaboração conjunta no processo de implementação do Regime de Previdência Complementar (RPC), desde a elaboração do Projeto de Lei até a assinatura do convênio de adesão com a Entidade fechada de Previdência Complementar (EFCP) selecionada, **enviando Representantes do Poder Legislativo para participação de todas as etapas do processo.**

Por todo o exposto, a Controladoria Geral do Município, **RECOMENDA** que esta Casa Legislativa **provoque o Poder Executivo Municipal**, para que, este adote **providências URGENTES e necessárias** ao cumprimento da demanda até a **DATA-LIMITE** do dia 13 de novembro de 2021.

Sem mais para o momento, reiteramos as devidas homenagens a Vossa Excelência, nos colocando à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que julgarem pertinentes.

Cordialmente,


MENARA SCALDAFERRO RODRIGUES
Controladora Geraldo Município
Decreton° 9.245/2021